ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2016

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS CNPJ 34.063.305/0001-64; neste ato representado (a) por seu **diretor,** Sr **Paulo Cézar Claudino Lindote Santana;**

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRASPORTES MARÍTIMOS CNPJ 34.092.544/0001-42; neste ato representado (a) por seu **diretor,** Sr. **Antônio Domingues Lourenço**;

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS CNPJ 34.133.835/0001-31; neste ato representado (a) por seu **presidente,** Sr. **Ossian Almeida Quadros;**

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS E FLUVIAIS CNPJ 34.114.744/0001-59, neste ato representado (a) por seu **diretor,** Sr. **Paulo Cézar Claudino Lindote Santana;**

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS CNPJ 31.935.935/0001-93, neste ato representado (a) por seu **diretor,** Sr. **Josimar Pereira da Costa;**

E

BOSKALIS DRAGAGEM DO BRASIL E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ 10.787.103/0001-05, neste ato representado (a) por seu **diretor, Sr. Elzo Jord Veldman.**

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01 de fevereiro.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s): Mestre de Cabotagem, Contramestre, Marinheiros de Convés, Marinheiros de Máquinas, Moços de Convés, Moços de Máquinas, Cozinheiros e Taifeiros da Marinha Mercante, lotados em embarcações da BOSKALIS utilizadas na dragagem com abrangência **nacional.**

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório dos trabalhadores aquaviários representados pelo SINDICATOS compreende a soldada base especificada no parágrafo único desta cláusula e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A BOSKALIS pagará mensalmente aos trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos, a título de Soldada-Base, os seguintes valores: **Mestre de Cabotagem (MCB)** – R$ 1.992,85; **Contramestre (CTR)** – R$ 1.697,30; **Marinheiros de Convés (MNC)** – R$ 866,25; **Marinheiros de Máquinas (MNM)** – R$ 866,25; **Moços de Convés (MOC)** – R$ 690,80; **Moços de Máquinas (MOM)** – R$ 690,80; **Cozinheiros (CZA)** – R$ 866,25; e **Taifeiros (TAA)** – R$ 866,25.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2014 até 31 de janeiro de 2015, acrescido de um percentual de 3% (três por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 3% aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2015 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 31 de janeiro de 2016.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA – Fica estabelecida para alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, o valor corresponde a R$ 253,95 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Valor este que será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada base, estabelecida na Cláusula DA REMUNERAÇÃO.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA – Considerando as condições especialíssimas do trabalho da dragagem, será pago aos trabalhadores Aquaviários da seção de convés, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor de sua respectiva soldada-base e para os trabalhadores da seção de máquinas o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor de sua respectiva solada-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA – As partes resolvem estimar em 100 (cem) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando

for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRADO PRIMEIRO – O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre-jornadas excedentes, quando embarcado, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos trabalhadores Aquaviários do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA – Os trabalhadores Aquaviários por estarem sujeitos a regime de quarto, receberão como adicional noturno 20% (vinte por cento) do valor das 100 (cem) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta cláusula, serão sobre o valor da soldada-base, do nível correspondente, somado ao valor do adicional de insalubridade/periculosidade e ao valor convencionado para a etapa.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA – Em face das peculiaridades do regime de trabalho trabalhador aquaviário, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias, por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e a integração neste das horas extras na forma da lei n° 605, de 05 de janeiro de 1949.

DAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - A Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem a atividade no PAIOL de câmara, máquina e faroleiro de convés, desde que efetivamente exerçam a função, quando embarcados, oficialmente declarado (por escrito) pelo Comandante da Embarcação, representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação no valor mensal de R$ 237,11 (duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), o qual não consta para efeito da composição do cálculo das horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se compromete a pagar uma Gratificação Operacional aos empregados marítimos, sendo que a referida gratificação não consta para efeito da composição do cálculo das horas extras.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA - Será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes, que contar mais de 01(um) ano de serviço nas empresas acordantes, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes, iniciando em 9 % (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 9% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12(doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados contratados, representados pelos sindicatos acordantes, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano se serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

§ 4º - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12(doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA – Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de dragagem, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, isto é, para cada um dia de trabalho, o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga.

PARAGRAFO PRIMEIRO – fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 35 (trintas e cinco) dias, com tolerância de 10 (dez) dias de efetivo embarque e que os trabalhadores aquaviário gozarão o mesmo número de dias de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O primeiro período de 30 (trinta) dias de folga após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho será considerado como férias e serão pagos antecipadamente como tal, acrescidos de um terço desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARAGRAFO TERCEIRO – Imediatamente após o final das férias a BOSKALIS DO BRASIL compromete-se a indenizar o período de dias da folga de que trata o caput desta cláusula, uma vez que no período de férias não foi gozada a folga que trabalhador teria direito.

PARÁGRAFO QUARTO – O trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos que permanecer embarcado além do prazo máximo praticado pela BOSKALIS DO BRASIL, terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. Os dias além do limite praticado pela BOSKALIS DO BRASIL e as respectivas folgas geradas por estes dias deverão ser pagas pecuniariamente ou gozadas como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado praticado pela BOSKALIS DO BRASIL, que continua gerando cada dia trabalhado um dia de folga.

PARÁGRAFO QUINTO – O pagamento de forma pecuniária dos dias de embarque além do período máximo estabelecido nesta cláusula será efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que deu origem aos dias de embarque excedentes, no caso de pagamento em folga dos dias excedentes, estes deverão ser gozados no primeiro desembarque seguinte ao embarque que gerou os dias excedentes.

PARÁGRAFO SEXTO – No caso do trabalhador aquaviário, durante o período de folga de que trata o caput desta cláusula, ser chamado para embarque, ou por qualquer outro fato, os dias de folga não gozados serão pagos conforme estabelecido no parágrafo quarto desta cláusula na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá dias de espera creditados como dias de embarque.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL fornecerá, mensalmente, Vale Alimentação no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sem custo algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e também não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

DO TREINAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário, em adestramento, durante um período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias, uma

remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da função correspondente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecer embarcado.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL assegurará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada.

§ 1º - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem área.

§ 2º - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária.

§ 3º - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, BOSKALIS DO BRASIL pagará uma ajuda de custo no valor de **R$ 100,00 (cem reais)**, aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos de acordo, de acordo com a política interna da empresa.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A BOSKALIS DO BRASIL manterá assistência médica supletiva, e Odontológica em favor de todos os trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais. BOSKALIS arcará com os custos, sendo permitido no entanto o desconto do valor da co-participação dos beneficiados

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A BOSKALIS DO BRASIL manterá também, em favor dos Trabalhadores aquaviários e seus dependentes, um plano de Assistência Odontológica, à seu critério de escolha, arcando com os custos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como dependentes legais exclusivamente esposas, maridos, companheiros(as) reconhecidos em cartório, filhos(as), enteados(as) reconhecidos em cartório.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A BOSKALIS DO BRASIL manterá, sem ônus para os seus Empregados Marítimos, um seguro de vida em grupo, cobrindo os riscos de morte acidental no valor de 30 (trinta vezes) soldadas base e de 30 (trinta) soldadas base no caso de morte natural ou de invalidez permanente.

DO UNIFORME / EPI'S

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete a fornecer a cada trabalhador aquaviário dois macacões do padrão de empresa, por ano de serviço, em conformidade com o regulamento de uniformes da Marinha Mercante. Caso comprovada a real necessidade do tripulante, poderá a empresa conceder um uniforme extra, em caráter excepcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete a fornecer os equipamentos de proteção individuais (EPI), obrigatórios por lei, ficando os aquaviários obrigados ao uso dos mesmos, respondendo administrativamente pelo não cumprimento, e sujeitos a sanções previstas no ordenamento jurídico que reage a matéria.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – Fica assegurado que, em caso de sinistro a bordo, comprovado por inquérito da Capitania dos Portos e que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, inclusive os uniformes, a BOSKALIS DO BRASIL pagará a cada tripulante uma indenização única correspondente a 03 (três) soldadas base do salário do respectivo Empregado Marítimo.

DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRABALHO

CLÁUSULA DECIMA NONA – A BOSKALIS DO BRASIL assegurará um auxilio funeral equivalente a R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em caso de falecimento por morte natural ou acidental para o cônjuge ou dependente legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO – o corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, a expensas da BOSKALIS DO BRASIL, translado para o local em que o finado mantinha o seu domicilio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre tal providência

seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARAGRAFO SEGUNDO – Para fins desta cláusula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a (o) companheira (o) inscrita (o) para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSILA VIGÉSIMA – A BOSKALIS DO BRASIL comunicará aos Sindicatos acordantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete a assegurar o acesso de dirigentes sindicais às áreas de acidente e a participação de 1 (um) dirigente dos Sindicatos acordantes na apuração de fatalidades e acidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A BOSKALIS DO BRASIL apresentará e discutirá, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho, assim definidos em lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, parágrafo segundo, da CLT, a BOSKALIS DO BRASIL ficará durante o prazo de vigência fixado na cláusula DA VIGÊNCIA deste Acordo, obriga a remunerar os seus trabalhadores aquaviários que sejam eleitos para os cargos dos Sindicatos, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração regulada por esta cláusula compreenderá a remuneração normalmente paga ao trabalhador eleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A BOSKALIS DO BRASIL ficará desobrigada de remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados da BOSKALIS DO BRASIL, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na BOSKALIS DO BRASIL.

DA VISITA DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço a bordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitada, a BOSKALIS DO BRASIL fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A BOSKALIS DO BRASIL permitirá a fixação de quadro de aviso do SINDICATOS para comunicação de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete a manter os Sindicatos informado sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de trabalhadores aquaviários, sendo, esta última, efetivada levando em consideração também os candidatos encaminhados pelo livremente fixados pela BOSKALIS DO BRASIL.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A BOSKALIS DO BRASIL fornecerá mensalmente aos Sindicatos, uma listagem de desconto de mensalidade, ou quando for o caso, listagem de contribuição assistencial, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados ao SINDICATOS.

PARAGRÁFO ÚNICO - A BOSKALIS DO BRASIL fornecerá mensalmente a relação completa do seu quadro de funcionários representados pelos Sindicatos, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no mês.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A BOSKALIS DO BRASIL descontará de seus empregados representados pelos Sindicatos, mediante comunicação por escrito do Sindicato e conforme deliberado pelos órgãos competentes do Sindicato e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida no s Estatutos, pela Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato ou preconizado no Art. 548 da CLT, ficando certo o Sindicato será o único responsável por quaisquer reclamações e desde já isenta e obriga-se a excluir a BOSKALIS DO BRASIL de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido o direito do trabalhador aquaviário representado pelo SINDICATO à oposição ao desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do inicio da vigência do ACT ou da assinatura do mesmo quando isso ocorrer após a data base, devendo o empregado apresentar a manifestação perante o empregador e o Sindicato acordante ou nas suas delegacias regionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A solicitação do desconto deverá ser entregue à BOSKALIS DO BRASIL até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao SINDICATO no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No recolhimento das contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) quando houver a BOSKALIS DO BRASIL obrigatoriamente efetuará os pagamentos através de depósito identificado, cujos dados bancários serão fornecidos pelo Sindicato.

DA AJUDA EDUCATIVA

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - A BOSKALIS DO BRASIL repassará, mensalmente, por embarcação, uma importância, para os Sindicatos e à Federação Nacional, conforme valores abaixo discriminados vigentes a titulo de Ajuda Educativa, sem qualquer custo aos seus empregados aquaviários:

- Federação, Sindicatos Graduados e Não Graduados (Contramestres/ Enfermeiros/ Marinheiros e Moço de Convés/ Marinheiros e Moços de Máquinas/ Taifeiros e Cozinheiros): **Valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à cada entidade.**

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete, a seu critério, a financiar cursos para uma melhor qualificação profissional dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cursos a que se refere esta cláusula são cursos que não são abrangidos pelo STCW.

PROGRAMA ESTÁGIO MARÍTIMO

CLÁUSULA TREIGÉSIMA – A BOSKALIS DO BRASIL se compromete, quando possível, integrar recém marítimos formados como estágio, tendo este duração de 60 (sessenta) dias. A remuneração para este estagiário marítimo será de 50% da remuneração praticada da tabela de remuneração praticada neste acordo conforme categoria.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL ficará obrigada a anotar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do trabalhador aquaviário representado pelo SINDICATO a função efetivamente por ele exercida.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Acordam a BOSKALIS DO BRASIL e os Sindicatos que, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas preferencialmente no sindicato, sem discriminação.

DO PPP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A BOSKALIS DO BRASIL deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a BOSKALIS DO BRASIL deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato.

DA CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – A BOSKALIS DO BRASIL deverá informar aos SINDICATOS, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviários eleitos e o período do mandato.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – A BOSKALIS DO BRASIL e os SINDICATOS comprometem-se a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventualmente divergência, de modo a que se tenha um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9.432/97.

DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO DO ACORDO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – O processo da prorrogação e revisão total ou parcial dos dispositivos constantes deste acordo serão feitos sempre de comum acordo entre as partes convenentes e instrumentado por termo aditivo que passarão a integrar o acordo.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Sujeitará o infrator a uma multa de 01 (uma) da remuneração do Comandante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será cobrada:

a) Se a infração for da BOSKALIS DO BRASIL, pelo SINDICATO;
b) Se a infração for do SINDICATO, pela BOSKALIS DO BRASIL.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Conforme dispositivo no Art. 614 da CLT, 01 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela BOSKALIS DO BRASIL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da BOSKALIS DO BRASIL, ressalvas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente, em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2015.

BOSKALIS DRAGAGEM DO BRASIL E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Elzo Jord Veldman - Diretor

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana - Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRASPORTES MARÍTIMOS

Antônio Domingues Lourenço - Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

Ossian Almeida Quadros – Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Paulo Cézar Claudino Lindote Santana - Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS

Josimar Pereira da Costa - Secretário Geral

BOSKALIS DO BRASIL

ANEXO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

TABELA SALARIAL POR NÍVEIS - Praticada a partir de 01/02/2014 vinculada a escala 1 x 1 (28 x 28)

Categoria	Soldada	Etapa	Ins.40%	Ins.30%	H. Extra	Ad. Not.	Grat. Opera.	G. Paiol	RSR	T Embarc
CTR	1697,30	253,95		509,19	2236,76	447,35	651,72		966,05	R$ 6.762,32
MCB	1992,85	253,95		597,85	2586,05	517,21	754,47		1117,06	R$ 7.819,44
MNM	866,25	253,95	346,50		1333,36	266,67	533,49		600,04	R$ 4.200,26
MNC	866,25	253,95		259,88	1254,61	250,92	533,49		569,85	R$ 3.988,95
CZA	866,25	253,95		259,88	1254,61	250,92	533,49		569,85	R$ 3.988,95
TAA	866,25	253,95		259,88	1254,61	250,92	533,49		569,85	R$ 3.988,95
MOM	690,80	253,95	276,32		1110,06	222,01	414,94		494,68	R$ 3.462,77
MOC	690,80	253,95		207,24	1047,26	209,45	414,94		470,61	R$ 3.294,25